



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.235 - RS (2011/0292800-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLEUSA PIROTTI TORRES
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARB DO BRASIL AR CONDICIONADO REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SAMANTA SILVEIRA RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM RAZÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. Alterar a conclusão da Corte local, acerca da regularidade na prestação do serviço, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.235 - RS (2011/0292800-7)

AGRAVANTE : CLEUSA PIROTTI TORRES
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARB DO BRASIL AR CONDICIONADO REFRIGERAÇÃO E
VENTILAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SAMANTA SILVEIRA RIBAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 245-246, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, nas razões de regimental, assevera que houve violação do art. 535 do CPC; que não é necessário o reexame do acervo fático-probatório; colaciona divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.235 - RS (2011/0292800-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CLEUSA PIROTTI TORRES
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARB DO BRASIL AR CONDICIONADO REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SAMANTÁ SILVEIRA RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM RAZÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. Alterar a conclusão da Corte local, acerca da regularidade na prestação do serviço, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada não merece reparos, e o agravante não trouxe argumentos jurídicos capazes de altera-la, razão pela qual a mantenho pelos próprio fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

2. O inconformismo não prospera. Inicialmente, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No que se refere à inexigibilidade do título, em razão da má-prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos produtos e serviços contratados, consignou a Corte local, *verbis*:

Entretanto, a demandante não logrou comprovar a inexigibilidade dos valores apostos nos cheques objeto de contra-ordem de pagamento em decorrência de descumprimento contratual por parte da demandada. (fl. 154)

(...)

Verifica-se que, em verdade, a autora não se mostra satisfeita com o serviço prestado pela empresa ré, tangente a demora na instalação dos aparelhos, sujeira e transtornos decorrentes em seu imóvel, bem como descumprimento de horários e alteração de funcionários, o que não enseja o reconhecimento do descumprimento contratual autorizador da anulação dos títulos emitidos para adimplemento da obrigação.

Tal desiderato somente seria possível em caso de comprovado defeito, falha no produto ou em instalação. No entanto, como demonstrado, a instalação dos equipamentos apresentou percalços que não podem ser atribuídos à demandada, concernente a ausência de denominado 'ponto de força' - tomada de 220w, além de necessidade de reforço, com sustentação de barra de aço, do local escolhido pela adquirente para a instalação. (fl. 156)

Alterar a conclusão da Corte local, acerca da regularidade na prestação do serviço, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0292800-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 125.235 / RS**

Números Origem: 00110700983787 10700727560 1070093787 10700983787 110700983787
4969172620118217000 70033107905 70042104778 70044596393 70045641230

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUSA PIROTTI TORRES
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARB DO BRASIL AR CONDICIONADO REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : SAMANTA SILVEIRA RIBAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUSA PIROTTI TORRES
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARB DO BRASIL AR CONDICIONADO REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : SAMANTA SILVEIRA RIBAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.